

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0002893-0

Comarca: CAXIAS DO SUL

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível : 1 / 1

**Julgador:**

Sérgio Fusquine Gonçalves

Data Despacho

05/04/2019 Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial das empresas METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI e MIRTHA EMÍLIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI, que descreveram, na inicial, as causas da atual situação de crise econômico-financeira e sustentaram a viabilidade da retomada de condições para a continuidade das atividades, vislumbrando a possibilidade de pagamento dos débitos pendentes, no montante de R\$ 3.007.272,27 (três milhões, sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), no período assinalado em lei. Alegaram situações que poderiam pôr em risco a continuidade da atividade empresarial do grupo, razão porque postularam medidas de urgência para: a) manutenção dos contratos de fornecimento de gás, água e energia elétrica para as empresas; b) suspensão de atos expropriatórios em relação à principal máquina da empresa requerente METAL-HEC, uma dobradeira CNC 30, modelo DHC 800030, ano 2009, objeto de penhora na Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, em processo ajuizado pela empregada da METAL-HEC, Paula Simone Silva da Conceição (processo nº 0020331-54.2016.5.04.0406); c) suspensão do leilão do veículo Renault/Clio pertencente à requerente MIRTHA, aprazado para abril de 2019 pela 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, processo nº 5014765-33.2015.4.04.7107; d) levantamento das restrições (RENAJUD) sobre veículos das empresas requerentes; e) manutenção da posse da estufa para secagem de peças, marca Technipan, modelo 3000, ano 2008, já leiloada na Justiça do Trabalho (reclamatória trabalhista nº 0020233-07.2018.5.04.0404). Requereram a concessão do benefício da gratuidade judiciária ou autorização para pagamento das custas ao final. Juntaram documentos (fls. 02/31 e 32/714). Recebido o pedido, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e autorizado o pagamento das custas no decorrer no processo ou ao final. Para a análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial, restou determinada a realização de perícia, a fim de verificar a atual situação das empresas, a efetiva atividade (que permita a manutenção dos empregos e a extração de recursos para o pagamento dos credores) e a efetiva condição contábil favorável à recuperação. Dado o adiamento da análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial para momento posterior ao exame de viabilidade, restou deferida liminar para: a) determinar a manutenção do fornecimento de gás, água e energia elétrica para as empresas requerentes; b) suspender os atos expropriatórios em relação à principal máquina requerente METAL-HEC, uma dobradeira CNC 30, modelo DHC 800030, ano 2009, objeto de penhora na Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, em processo ajuizado pela empregada da METAL-HEC, Paula Simone Silva da Conceição (processo nº 0020331-54.2016.5.04.0406); c) suspender o leilão do veículo Renault/Clio pertencente à requerente MIRTHA, aprazado para abril de 2019 pela 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, processo nº 5014765-33.2015.4.04.7107; e, d) determinar o levantamento das restrições de circulação lançadas sobre os veículos das empresas requerentes. O pedido de liminar para manutenção da posse da estufa para secagem de peças, marca Technipan, modelo 3000, ano 2008, já leiloada na Justiça do Trabalho (reclamatória trabalhista nº 0020233-07.2018.5.04.0404) foi postergado para momento posterior ao exame de viabilidade da recuperação (fls. 716/718). As requerentes notificaram a ocorrência de penhoras online das suas contas bancárias, oriundas da Reclamatória Trabalhista em fase de execução sob o nº 0020018-31.2018.5.04.0404, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, promovida por Lurdes Teresinha Carlos Dutra. Referiram que, em virtude dos bloqueios, ficam impedidas de adquirir matéria-prima e de pagar o salário dos funcionários, prejudicando as atividades e, via de consequência, a recuperação das finanças. Assim, requereram, em complemento às medidas já deferidas, o desbloqueio do valor de R\$ 9.322,23 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) e a suspensão dos atos expropriatórios em desfavor do grupo. Juntaram documentos (fls. 725/728 e 729/734). Em que pese a pendência de análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial, a fim de evitar a incapacitação econômica das empresas, o que resultaria na frustração da tentativa de recuperação, restou antecipada a ordem de suspensão das execuções existentes contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05. Consignou-se a impossibilidade do desbloqueio da verba, eis que o bloqueio se deu anteriormente ao deferimento da recuperação, bem como a impossibilidade do levantamento, pelos credores, dos valores já bloqueados, em razão da ordem de suspensão das execuções (fls. 735/735v). O perito nomeado opinou pela juntada de outros documentos necessários ao processamento da recuperação e pertinentes ao exame pericial. Trouxe aos autos laudo preliminar (fls. 745/748 e 749/781). A União (Fazenda Nacional) interveio, apresentando proposta de parcelamento do débito atinente aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), inscrição FGRS201800794, equivalente a R\$ 127.084,33 (cento e vinte e sete mil e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Requereu, subsidiariamente, a inclusão do débito na classe das obrigações decorrentes das relações trabalhistas (fls. 800/803). Juntados os documentos necessários ao processamento da recuperação e pertinentes ao exame pericial (fls. 817/830 e 839/1097). Veio aos autos o laudo pericial complementar, atestando a viabilidade da Recuperação Judicial das requerentes (fls. 1098/1128). A União (Fazenda Nacional) interveio novamente, apresentando proposta de parcelamento do débito atinente aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), inscrição FGRS201800979, equivalente a R\$ 81.629,15 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quinze centavos). Requereu, subsidiariamente, a inclusão do débito na classe das obrigações decorrentes das relações trabalhistas (fls. 1129/1133). É o relato. Decido. O pedido se sustenta nos objetivos legais para o fim de ver preservadas as empresas requerentes e sua função social, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi instruída com os documentos necessários para a comprovação dos requisitos do art. 48, bem como com os documentos

exigidos pelo art. 51 da mesma lei, especialmente a relação de credores, inclusive os trabalhistas, com a estimativa dos valores a cada um devido, conforme documentos de fls. 35/714, complementados às fls. 817/830 e 839/1097. Outrossim, a perícia prévia constatou que as empresas requerentes estão em pleno funcionamento, identificou as causas da crise econômico-financeira do grupo, verificou a pertinência do litisconsórcio ativo em razão da consolidação substancial das empresas e suas repercussões. E, nessas circunstâncias, há que se prestigiar o laudo técnico que atestou, ao final, a viabilidade da recuperação das empresas requerentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de processamento da Recuperação Judicial das empresas METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI (CNPJ nº 08.786.168/0001-86), DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI (CNPJ nº 13.076.686/0001-46) e MIRTHA EMÍLIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI (CNPJ nº 16.499.222/0001-30). Determino a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra as devedoras requerentes, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/05 (ações que deverão permanecer nos juízos em que se processam), pelo prazo de 180 dias, conforme o previsto no §4º do art. 6º, ficando preservados os direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Determino às requerentes que apresentem contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52 da mesma lei, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial. Para esse fim, observe o cartório que a juntada dos referidos documentos se proceda em autos apartados, a serem apensados, com a finalidade de evitar o tumulto do processo. Nomeio, para os fins da Administração Judicial, definidos no art. 22 da Lei 11.101/05, a equipe técnica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.125/0001-07, (contato@preservacaodeempresas.com.br), telefones (51) 3307.2166 e (54) 3311-1428), que deverá ser imediatamente consultada sobre e a nomeação e, aceitando o encargo, deverá firmar termo de compromisso e ter vista dos autos. Fixo a remuneração da Administração Judicial, por ora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a valer nos 06 (seis) primeiros meses, após os quais o montante poderá ser revisto, de acordo com as exigências que se apresentarem e a capacidade de pagamento das devedoras, atendendo-se ao disposto no art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser realizado o pagamento, pelas devedoras em recuperação, através de depósito em conta bancária a ser aberta para esse fim, vinculada ao juízo. Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das empresas requerentes, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei de Recuperação, salvo para o caso de contratar com o Poder Público ou requerer benefícios ou incentivos fiscais. Publique-se o edital de que trata o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no órgão oficial, às expensas das devedoras, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência acerca do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos e/ou apresentação de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, a serem apresentadas diretamente à Administração Judicial. Intime-se o Ministério Público. Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a anotação e em recuperação judicial, nos registros dos atos constitutivos das requerentes. Atendem as requerentes acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para a apresentação do seu plano de recuperação, nos moldes do art. 53 da referida lei. Quanto às custas, mantenho a autorização de fls. 716v para o pagamento no decorrer do processo ou ao final, a fim de que sejam preservados os ativos, neste primeiro momento, para a manutenção das atividades das empresas e a efetiva recuperação do grupo. Por fim, considerando o disposto na parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, quanto à proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial, o que restou constatado pela perícia prévia, fls. 1127, bem como os princípios de preservação da empresa e de sua função social e de estímulo à atividade econômica, defiro medida liminar para a manutenção da posse das empresas devedoras sobre a estufa para secagem de peças, marca Technipan, modelo 3000, ano 2008, já leiloadas na Justiça do Trabalho (reclamatória trabalhista nº 0020233-07.2018.5.04.0404), enquanto durar a recuperação judicial, independentemente de estarem ou não os respectivos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, devendo ser expedido o necessário ofício para comunicação àquele juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Data da consulta: 17/04/2019

Hora da consulta: 11:58:26

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática